



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO 01 AO PL 18/2025

A autoria do Substitutivo, assim como do PL original, é da Nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de Substitutivo que *“Acrescenta o §3º ao art. 37 da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que **este Substitutivo**, em que pese a nobre intenção parlamentar, **não sana os apontamentos já realizados no parecer ao PL original**, com base nos fundamentos a seguir:

Este Substitutivo mantém o propósito inicial de impedir *“atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus-tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular”*.

Desse modo, verificamos que a nova proposta ao invés de focar imediatamente na regulamentação autônoma da norma proibitiva, parte para o estabelecimento da restrição dentro da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, *“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Desta forma, **não verificamos que tal alteração seja capaz de modificar o entendimento adotado no parecer jurídico anterior** (item 5.2 do processo legislativo eletrônico), posto que, **o próprio art. 4º deste Substitutivo mantém a revogação expressa da Lei 12.326, de 26 de julho de 2021, que é a norma específica sobre o tema**, sendo que, tematicamente, **a eventual restrição da atividade e suas condições para realização deveria se dar de forma expressa na norma específica**, sob risco de violação às regras de melhor técnica-legislativa previstas pela Lei Complementar nº 95, de 1998:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, verifica-se que por mais que a Lei 8.354, de 2007, traga regras protetivas em matéria ambiental, e que são amplamente acolhidas em diversas políticas públicas que tramitam pela Casa, contudo, **especificamente sobre esse tema (rodeios), todos os argumentos já expostos anteriormente, ao menos por enquanto, derrotam as intenções legislativas protecionistas sobre a matéria, inexistindo cenário fático e provável de reversão jurisprudencial no curto prazo, conforme também já exposto no parecer anterior.**

Por fim, considerando ainda que há previsão de dispositivo no Substitutivo que promove a revogação da norma anterior, cabe alertar a necessidade de apensamento aos PLs 274/2021 e 275/2021, nos termos do art. 139, do RIC:

PLO 274 / 2021 - 28/07/2021 - Tramitando - *Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.*

Situação atual: Emitir Parecer na Comissão Apoio às Comissões.

Autoria: Vereador Cícero João.

PLO 275 / 2021 - 02/08/2021 – Tramitando - *Revoga a Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.*

Situação atual: Emitir Parecer na Comissão Apoio às Comissões.

Autoria: Vereadores Cícero João, Fernanda Garcia, Iara Bernardi, Prof. Salatiel Hergesel.

Sendo assim, mantém-se o entendimento pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO EXPRESSA DA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MENCIONADAS**, considerando que a Lei Municipal vigente já foi apreciada em controle concentrado, inexistindo aparente mudança fática/jurídica que fundamente alteração, sendo que, há permissivo constitucional e farta legislação federal/estadual que regulamentam a matéria, devendo, ainda, ser observado o **apensamento da proposta aos PLs 274 e 275/2021.**

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/02/2025 10:50**

Checksum: **5D2892EF0F4A7331E3625943FBE9DB765CBC00F04ED95BCC12ACB8B67009CE91**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370036003100330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.